

Recursos Especiais nº 0802841-60.2025.8.19.0031

Recorrente: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. E
ALINE AZEREDO PESSANHA FERREIRA MENDES

Recorridos: OS MESMOS.

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais tempestivos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interpostos contra acórdãos da 15ª Câmara de Direito Privado, assim ementados:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COLAÇÃO DE GRAU. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra o acórdão que negou provimento aos apelos das partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificação da ocorrência de omissão no acórdão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR Acórdão embargado que apresentou robusta fundamentação, pelo que ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a permitir a oposição de aclaratórios. Acórdão que expressamente consignou em sua fundamentação as razões pelas quais reconheceu a impossibilidade, no caso concreto, de condenar a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre a obrigação de fazer imposta. Intuito de concessão de efeitos infringentes. Inadequação da via eleita. IV. DISPOSITIVO Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Nas razões de recurso especial, o recorrente, Estácio de Sá, alega violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil e 944 e 405 do Código Civil.

Sustenta que a falha administrativa na prestação do serviço não extrapola

o mero descumprimento contratual ou aborrecimento cotidiano, sendo descabida a presunção abstrata de dano moral sem a comprovação concreta de efetiva lesão a direitos da personalidade ou prejuízo profissional.

Defende que a quantia fixada de R\$ 10.000,00 se afigura desproporcional e acarreta enriquecimento sem causa.

Nas razões de recurso especial, o recorrente, Aline Azeredo, alega violação ao artigo 85. §2º, do CPC.

Sustenta que o Código de Processo Civil estabelece uma ordem rígida e subsidiária de preferência, não sendo possível mensurar o proveito econômico imediato obtido com a entrega do diploma, é obrigatória a incidência dos honorários sobre o valor atualizado da causa.

Contrarrazões às fls.109/122.

É o brevíssimo relatório.

I – Recurso Especial de Estácio de Sá:

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória e do contrato, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“Diante do teor das razões recursais da Ré não mais se discute a falha na prestação de serviços educacionais, ao admitir a matrícula da Autora com base em declaração de conclusão do ensino médio sem verificar a regularidade documental no ato da matrícula, não podendo alegar pendência apenas ao final do curso, após

nove anos, em afronta à boa-fé objetiva e ao dever de informação.

Os danos morais são inequívocos na hipótese diante da recusa imotivada e tardia da colação de grau e entrega do diploma, o que, a toda a evidência, extrapola o mero aborrecimento e afeta a dignidade e o equilíbrio emocional da aluna, que viu frustrado projeto de vida e teve que recorrer ao Judiciário para garantir direito básico..”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice **da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

Ainda, eventual modificação do acórdão passaria também pela interpretação da relação negocial entre as partes, já decidida pelas instâncias ordinárias, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme **Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ... REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ... 1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão,

tendo em vista a situação fática de cada caso. (...) 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.715.418/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

II - Do Recurso Especial de Aline Azeredo:

O Superior Tribunal de Justiça analisou a questão relativa ao “alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”, no julgamento do recurso paradigma do **Tema nº 1076** de seu repertório de temas, fixando teses repetitivas no seguinte sentido:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”.

A despeito de os honorários não terem sido arbitrados por equidade, eis que foram fixados sobre o valor da condenação, não se verifica ofensa ao supracitado Tema do STJ. Isso porque o Órgão Colegiado, soberano na análise



fático-probatória, corretamente fixou a sucumbência segundo o entendimento do próprio STJ.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto por Estácio de Sá e, na forma do art.130, I, “b” do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto por Aline Azeredo, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data de assinatura.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente